

**PARECER N°** 723/2020/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00065.070584/2015-11

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

# PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**AI/NI:** 00269/2015 **Data da Lavratura:** 31/03/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 669.663/20-5

**Infração:** Realizada Aprovação de Retorno ao Serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013.

**Proponente**: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ n°. 32.068363/0002-36, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC n° 265, de 05/03/2013, cujo Auto de Infração n°. 00269/2015 foi lavrado em 31/03/2014 (fl. 01), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 00269/2015** (fl. 01)

(...)

DATA: 23/09/2014 HORA: N/A LOCAL: Porto Alegre - RS

Código da ementa : NON

Descrição da Ocorrência: registro de manutenção deficiente.

HISTÓRICO: No item 01 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi reportada pane referente à inoperância de luz de indicação do sistema anti-ice de motor, a pane foi liberada de acordo com o item 30-11 da MEL, verificou-se que este item da MEL em vigor da TOTAL para aeronaves Boeing 727 não é aplicável para a pene em questão, visto que o item da MEL refere-se a liberação de pane de válvula de anti-gelo dos motores. No entanto, após o enquadramento equivocado na MEL verificou-se que não houve voo, visto que no item 02 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi registrada ação de manutenção para o encerramento da panbe, registrado no item 01 da mesma página. O registro de manutenção do item 02 da página nº 108856 faz referência ao dado técnico "AMM-30-11-00" que não existe. O registro do item 02 da página 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW não atende ao previsto no item 11 da descrição de preenchimento do formulário ANEXO III - I - "Maintenance / Flight Technical Logbook do MGM (revisão 16, que estava em vigor na data de 23/09/2014), visto que não faz uma descrição precisa da ação de manutenção executada e ainda faz referência a dado técnico inexistente. O registro do item 02 da página nº 108856 do libro de bordo da aeronave PR-TTW não atende o previsto no requisito 121.369(c) do RBAC 121 e no requisito 43.9(b) do RBAC 43, incorrendo em infração ao previsto na Lei nº 7.765, de 19 de dezembro de 1.986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave PR-TTW.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.369(c) e RBAC 43, requisito 43.9(b).

Em Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, de 31/03/2015 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

#### Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls. 02 a 08)

(...)

#### **DESCRIÇÃO:**

(...)

Considerando todo o exposto, verifica-se que no item 01 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW a pane que foi reportada referente à inoperância de luz de indicação do sistema anti-ice de motor foi liberado de acordo com item da MEL que não era aplicável para a liberação de pane. No item 02 desta mesma página do livro de bordo da aeronave PR-TTW é citada como referência a seção 30-11-00 do AMM da aeronave, no entanto, esta seção não existe no AMM aplicável à aeronave PR-TTW. O registro do item 02 da página nº. 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW não atende ao estabelecido no item 11 da descrição de preenchimento do formulário ANEXO III - I - "Maintenance / Flight Technical Logbook do MGM, não atendendo o previsto no requisito 121.369(c) do RBAC 121 e no requisito 43.9(b) do RBAC 43, incorrendo em infração ao previsto na Lei nº 7.765, de 19 de dezembro de 1.986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave PR-TTW. Recomendo a emissão de 01 Auto de Infração.

(...)

#### (grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização (fls. 09 a 102), apresenta os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 2441/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.153259/2014-01);
- b) FOP 109 N° 383/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.163958/2014-60);
- c) Página nº 108856 do Diário de Bordo da aeronave PR-TTW;
- d) FOP 123 N° TLA0101/15 (00065.003291/2015-28);
- e) FOP 109 N° 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.006377/2015-11);
- f) FOP 123 N° TLA0201/15 (00065.017448/2015-01);
- g) FOP 109 N° 35/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.018607/2015-86);
- h) FOP 123 N° TLA0202/15 (00065.024207/2015-18);
- i) Cópia da Circular Informativa Nº CI-75/GM;
- j) FOP 109 N° 54/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.025957/2015-07);
- k) Páginas da MEL com o conteúdo do item 30-11;
- 1) Todas as páginas da ATA 30 da MEL;
- m)Página do AMM referente à descrição dos componentes de indicação do sistema de anti-ice do cowl:
- n) Cópia da Circular Informativa CI-71/GM; e
- o) Cópia da Circular Informativa CI-76/GM.

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 08/04/2015 (fl. 103), não apresenta a sua defesa, sendo lavrada a Certidão de Decurso de Prazo, em 29/04/2015 (fl. 104).

Em 09/03/2018, por intermédio do Despcacho de Convalidação do AI nº 00269/2015 (SEI! 1592438), a "Descrição da ocorrência", bem como o "Histórico" e o "enquadramento" do referido Auto de Infração passou a contar com os termos, conforme abaixo, *in verbis*:

#### Auto de Infração nº 00269/2015

(...)

Descrição da ocorrência: realizada Aprovação de Retorno ao Serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave.

HISTÓRICO: No item 01 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi reportada pane referente à inoperância de luz de indicação do sistema anti-ice de motor, a pane foi liberada de acordo com o item 30-11 da MEL, verificou-se que este item da MEL em vigor da TOTAL para aeronaves Boeing 727 não é aplicável para a pane em questão, visto que o item da MEL refere-se a liberação de pane de válvula de anti-gelo dos motores. No entanto, após o enquadramento equivocado na MEL verificou-se que houve Aprovação de Retorno ao Serviço com posterior voo entre Porto Alegre e Guarulhos, onde no item 02 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi registrada ação de manutenção que não encerrava a pane registrada no item 01 da mesma página. O registro de manutenção do item 02 da página nº 18856 refere-se ao reset do disjuntor e ao dado técnico "AMM 30-11-00" sendo que tais procedimentos não existem. Constata-se que a Autuada supostamente deixou de observar parte do manual de manutenção da aeronave, especificamente a seção 75-10-0 e 30-21-0, e adotou procedimento alternativo não aprovado pelo fabricante para Aprovar o Retorno ao Serviço.

(destaque acrescentado)

O setor de decisão de primeira instância, ao convalidar o referido Auto de Infração, apresenta, *ainda*, outros documentos, conforme abaixo:

- p) Página nº 108856 do Diário de Bordo da aeronave PR-TTW (SEI! 1594195);
- q) ENGINE COWL AND INLET DUCT ANTI-ICING SYSTEM TROUBLE SHOOTING (SEI! 1595082); e
- r) Chapter 75, 727, AMM, Book II, D6-9112 (SEI! 1592276).

Por intermédio do Ofício nº 29/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datado de 09/03/2018 (SEI! 1603029), a empresa foi, *devidamente*, notificada quanto à referida convalidação do Auto de Infração, oportunidade em que, em 23/03/2018, requer "[...] o desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 61 da Instrução Normativa n.9 de 8/07/2008: [...]" (SEI! 1679845 ).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/08/2018 (SEI! 1571747), defere o requerimento da empresa interessada, concedendo-lhe o "desconto" previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, aplicando, *ao final*, a sanção de multa no valor de R\$ 3.500,00. (três mil e quinhentos reais) (SIGEC nº. 665.045/18-7).

Por intermédio da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 307/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datada de 30/08/2018 (SEI! 2164513), a qual foi recebida pela empresa interessada em 04/09/2018 (SEI! 2219621), esta foi notificada quanto à concessão de seu requerimento, oferencendo-lhe, *então*, prazo para quitação do débito.

Em 24/12/2018, tendo em vista a identificação da não quitação do débito em desfavor da empresa interessada, conforme comprovante (SEI! 2551048), o presente processo, *por despacho*, retornou ao setor de decisão de primeira instância para o devido prosseguimento do feito (SEI! 2551049).

Em decião motivada, datada de 19/03/2020 (SEI! 3187289), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art.

22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4209740), a qual foi recebida pela interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4574590), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591673 e 4591672), apontando, em síntese: (i) "[...] embora a recorrente tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo"; (ii) "[...] controle de anti-gelo do motor. Para este tipo de discrepância é passível de liberação MEL, através da da ATA 30. No entanto, o técnico informou erroneamente outra sigla, alem de ter utilizado dados técnicos diversos dos existentes nos manuais do fabricante"; (iii) o processo administrativo sancionador deve se atentar aos princípios informadores da Administração Pública, em especial, quanto aos princípios da legalidade e da proporcionalidade; e (iv) "[ainda] que caracterize um ilícito à legislação aérea que estipula normas e procedimentos na manutenção das aeronaves, não trará maiores prejuízos à ANAC, já que não representará atraso na prestação do serviço aos usuários, e, tampouco, risco a segurança de voo".

Em 27/08/2020, por despacho, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4705713), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 00269/2015, de 31/03/2014 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, de 31/03/2015 (fls. 02 a 08);
- Ofício nº 2441/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.153259/2014-01);
- FOP 109 N° 383/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.163958/2014-60);
- Página nº 108856 do Diário de Bordo da aeronave PR-TTW;
- FOP 123 N° TLA0101/15 (00065.003291/2015-28);
- FOP 109 N° 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.006377/2015-11);
- FOP 123 N° TLA0201/15 (00065.017448/2015-01);
- FOP 109 N° 35/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.018607/2015-86);
- FOP 123 N° TLA0202/15 (00065.024207/2015-18);
- Cópia da Circular Informativa Nº CI-75/GM;
- FOP 109 N° 54/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.025957/2015-07);
- Páginas da MEL com o conteúdo do item 30-11;
- Todas as páginas da ATA 30 da MEL;
- Página do AMM referente à descrição dos componentes de indicação do sistema de anti-ice do cowl;
- Cópia da Circular Informativa CI-71/GM;
- Cópia da Circular Informativa CI-76/GM;
- Aviso de Recebimento, de 08/04/2015 (fl. 103);
- Certidão de Decurso de Prazo, de 29/04/2015 (fl. 104);
- Despacho nº 63/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, de 27/05/2015 (fl. 105);

- TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO, de 09/03/2018 (SEI! 1398664);
- Despcacho de Convalidação do AI nº 00269/2015, de 09/03/2018 (SEI! 1592438);
- Página nº 108856 do Di´[ario de |Bordo da aeronave PR-TTW (SEI! 1594195);
- ENGINE COWL AND INLET DUCT ANTI-ICING SYSTEM TROUBLE SHOOTING (SEI! 1595082); e
- Chapter 75, 727, AMM, Book II, D6-9112 (SEI! 1592276);
- Ofício nº 29/2018/SAR/JPI GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datado de 09/03/2018 (SEI! 1603029);
- Aviso de Recebimento (SEI! 1607233);
- Manifestação da empresa interessada, de 23/03/2018 (SEI! 1679845);
- Decisão de Primeira Instância, de 06/08/2018 (SEI! 1571747);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO PAS Nº 307/2018/SAR/JPI GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, de 30/08/2018 (SEI! 2164513);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2164588);
- Aviso de Recebimento, de 04/09/2018 (SEI! 2219621);
- Comprovante do Não Pagamento, datado de 24/12/2018 (SEI! 2551048);
- Despacho JPI-GTPA/SAR, de 24/12/2018 (SEI! 2551049);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 19/03/2020 (SEI! 3187289);
- Extrato SIGEC, de 02/07/2019 (SEI! 3192648);
- Extrato SIGEC, de 24/03/2020 (SEI! 4174193);
- Despacho ASJIN, de 26/03/2020 (SEI! 4184511);
- Ofício nº 2425/2020/ASJIN-ANAC, de 02/04/2020 (SEI! 4209740);
- *E-mail* JPI-GTPA/SAR, de 09/04/2020 (SEI! 4236332);
- Despacho ASJIN, de 24/07/2020 (SEI! 4571941);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 24/07/2020 (SEI! 4574590);
- Recurso da Empresa interessada, de 29/07/2020 (SEI! 4591672);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 29/07/2020 (SEI! 4591673); e
- Despacho ASJIN, de 27/08/2020 (SEI! 4705713).

## É o breve Relatório.

## 2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

#### Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, <u>sem efeito suspensivo</u>, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### Lei nº. 9.784/99

 $(\ldots)$ 

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

## Do Requerimento de "Benefício" de 50% sobre o Valor Médio para a Sanção de Multa:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 08/04/2015 (fl. 103), não apresenta a sua defesa, sendo lavrada a Certidão de Decurso de Prazo, em 29/04/2015 (fl. 104), perdendo, *assim*, a oportunidade de apresentar as suas alegações quanto às verificações do agente fiscal.

Em 09/03/2018, por intermédio do Despacho de Convalidação do AI nº 00269/2015 (SEI! 1592438), a "Descrição da ocorrência", bem como o "Histórico" e o "enquadramento" do referido Auto de Infração passaram a contar com outros termos.

Observa-se que, em 23/03/2018, a empresa interessada, *pelo* Ofício nº 29/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, este datado de 09/03/2018 (SEI! 1603029), foi, *devidamente*, notificada quanto à referida convalidação do Auto de Infração, requerendo, *dentro de seu prazo para manifestação*, "[...] que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, devendo esta ser calculada pelo valor médio do enquadramento, nos termos do §1°, do artigo 61 da [então vigente] Instrução Normativa nº. 09 de 08 de junho [julho] de 2008" (SEI! 1679845).

O referido dispositivo da *então* IN ANAC n°. 08/08, de 06/06/2008, modificado pela referida Instrução Normativa ANAC n°. 09/08, assim dispõe, *in verbis*:

#### IN ANAC nº. 08/08

(...)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio

do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

(grifos nossos)

Sendo assim, entende-se que a empresa, caso interessada no referido "benefício", no prazo concedido para a apresentação de sua defesa, ou seja, dentro de 20 (vinte) dias da sua notificação quanto à lavratura do Auto de Infração, teria que formalizar o seu requerimento nesse sentido.

No caso em tela, registra-se, novamente, que a empresa interessada, cumprindo o dispositivo normativo então vigente, apresentou o seu requerimento a esta ANAC em 23/03/2018, ou seja, tempestivamente, pois dentro do prazo de defesa oportunizado para a autuada após convalidação do referido AI. A empresa, então, à época, cumpriu os dois únicos requisitos para receber o referido "benefício".

Como se pode observar, o prazo de defesa, em processo administrativo sancionador nesta ANAC, é de 20 (vinte) dias.

Em conformidade com o §1º do art. 12 deste mesmo diploma normativo, nos remete a observar, também, na então vigente IN ANAC nº. 08/08, dentre outros dispositivos, conforme abaixo, in verbis:

#### IN ANAC nº. 08/08

 $(\ldots)$ 

Art. 6° O auto de infração conterá os seguintes elementos:

[...]

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

[...]

V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso.

#### TÍTULO IV - DA DEFESA

Art. 17. Do auto de infração caberá defesa no prazo de vinte dias endereçada ao órgão responsável pela autuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

[...]

#### TÍTULO V - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 21. O órgão autuante deverá encaminhar o processo para a Secretaria das Juntas de Julgamento instruído com os seguintes documentos:

V - certidão de decurso de prazo ou da intempestividade da defesa.

[...]

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

Observa-se que, por este mesmo diploma normativo que regula o ato de convalidação do Auto de Infração, quando necessário, pode-se extrair, com segurança, o prazo para interposição de defesa, o qual se mantém em 20 (vinte) dias.

Sendo assim, deve-se reforçar restar bem caracterizada nesta ANAC, em processo administrativo sancionador, a preservação do "instituto" da DEFESA, no prazo indiscutível de 20 (vinte) dias, em atenção ao princípio da ampla defesa, com fundamento no art. 1º da Resolução ANAC nº. 25/08 c/c o art. 2º da IN ANAC nº. 08/08, acompanhando o que determina o caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99, este alinhado com o inciso LV da CR/88.

*Salvo engano*, o prazo de 05 (cinco) dias, este concedido, *hoje*, para a referida **manifestação do interessado** (§2º do art. 7º), quando realizada uma necessária convalidação do auto de infração, nos termos no art. 7º da IN ANAC nº. 08/08, *a princípio*, não pode ser relacionado ao prazo para interposição de defesa, este previsto no *caput* do art. 17 do mesmo diploma normativo, *como visto acima*.

Ocorre que, *hoje*, com a entrada em vigor da Resolução ANAC nº. 472/18, em 04/12/2018, ficou clara a necessidade de que o interessado venha a reiterar o seu requerimento quanto ao referido "benefício", caso haja a convalidação do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

#### Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

- Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração **são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo**, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

[...]

- Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.
- § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.
- § 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.
- § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.
- § 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.
- § 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.
- § 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.
- § 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

(...)

(grifos nossos)

Observa-se que, *hoje*, com a revogação da Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, o prazo para interposição do requerimento do referido "benefício" foi estendido até antes da decisão de primeira instância (*caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº. 472/18), oferecendo, *ainda*, *no caso de ato de convalidação do Auto de Infração*, um prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, *querendo*, apresente um **novo requerimento** (parte final do §3º do mesmo art. 28). Sendo assim, *hoje*, deve-se reconhecer que a questão se encontra, *digamos*, melhor esclarecida, ao deixar bem claro que o interessado, *mesmo tendo realizado o seu requerimento dentro do prazo de defesa*, no caso de ocorrer convalidação do Auto de Infração, *querendo*, deverá apresentar **novo requerimento**, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

No caso em tela, a empresa interessada não apresenta a sua defesa, após notificada quanto ao referido Auto de Infração, apresentando, contudo, o seu requerimento de "desconto", com base no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/08, após a sua regular notificação quanto ao ato de convalidação.

Sendo assim, este analista técnico entende que a apreciação e, por decorrência, a concessão do requerido pela empresa interessada foi uma decisão acertada por aquele setor de primeira instância, a qual, no entanto, não foi, devidamente, aproveitada pela empresa interessada, na medida em que esta não realizou a necessária quitação do débito, dentro do prazo estabelecido, resultando, então, no prosseguimento do feito.

#### Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 08/04/2015 (fl. 103), não apresenta a sua defesa, sendo lavrada a Certidão de Decurso de Prazo, em 29/04/2015 (fl. 104). Em 09/03/2018, por intermédio do Despcacho de Convalidação do AI nº 00269/2015 (SEI! 1592438), a "Descrição da ocorrência", bem como o "Histórico" e o "enquadramento" do referido Auto de Infração passou a contar com outros termos. O setor de decisão de primeira instância, ao convalidar o referido Auto de Infração, apresenta, ainda, outros documentos. Por intermédio do Ofício nº 29/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datado de 09/03/2018 (SEI! 1603029), a empresa foi, devidamente, notificada quanto à referida convalidação do Auto de Infração, oportunidade em que, em 23/03/2018, requer "[...] o desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 61 da Instrução Normativa n.9 de 8/07/2008: [...]" (SEI! 1679845). O setor competente, em decisão motivada, datada de 06/08/2018 (SEI! 1571747), defere o requerimento da empresa interessada, concedendo-lhe o "desconto" previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, aplicando, ao final, a sanção de multa no valor de R\$ 3.500,00. (três mil e quinhentos reais). Por intermédio da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 307/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datada de 30/08/2018 (SEI! 2164513), recebida pela empresa interessada, em 04/09/2018 (SEI! 2219621), esta foi notificada quanto à concessão de seu requerimento, oferencendo-lhe, então, prazo para pagamento. Tendo em vista a não quitação do débito em desfavor da empresa interessada, conforme comprovante em anexo (SEI! 2551048), o presente processo retornou ao setor de decisão de primeira instância para o devido prosseguimento do feito (SEI! 2551049). Em decião motivada, datada de 19/03/2020, o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso I do §1° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2° do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4209740), a qual foi recebida pela interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4574590), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591673 e 4591672). Em 27/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4705713), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

## 3. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizada Aprovação de Retorno ao Serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave.

A empresa interessada foi autuada por, segundo à fiscalização, realizar aprovação de retorno ao serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 00269/2015, de 31/03/2014 (fl. 01):

Auto de Infração nº 00269/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 23/09/2014 HORA: N/A LOCAL: Porto Alegre - RS

Código da ementa : NON

Descrição da Ocorrência: realizada Aprovação de Retorno ao Serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave.

HISTÓRICO: No item 01 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi reportada pane referente à inoperância de luz de indicação do sistema anti-ice de motor, a pane foi liberada de acordo com o item 30-11 da MEL, verificou-se que este item da MEL em vigor da TOTAL para aeronaves Boeing 727 não é aplicável para a pane em questão, visto que o item da MEL refere-se a liberação de pane de válvula de anti-gelo dos motores. No entanto, após o enquadramento equivocado na MEL verificou-se que houve Aprovação de Retorno ao Serviço com posterior voo entre Porto Alegre e Guarulhos, onde no item 02 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW foi registrada ação de manutenção que não encerrava a pane registrada no item 01 da mesma página. O registro de manutenção do item 02 da página nº 18856 refere-se ao reset do disjuntor e ao dado técnico "AMM 30-11-00" sendo que tais procedimentos não existem. Constata-se que a Autuada supostamente deixou de observar parte do manual de manutenção da aeronave, especificamente a seção 75-10-0 e 30-21-0, e adotou procedimento alternativo não aprovado pelo fabricante para Aprovar o Retorno ao Serviço.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c o RBAC 43, requisito 43.13(a).

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e ) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **RBAC 43**

#### MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO

(...)

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(sem grifos no original)

*Desta forma*, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

## 4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

*No caso em tela, em parecer*, este constante do Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, de 31/03/2015 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls. 02 a 08)

(...)

#### **DESCRIÇÃO:**

 $(\ldots)$ 

Considerando todo o exposto, verifica-se que no item 01 da página nº 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW a pane que foi reportada referente à inoperância de luz de indicação do sistema anti-ice de motor foi liberado de acordo com item da MEL que não era aplicável para a liberação de pane. No item 02 desta mesma página do livro de bordo da aeronave PR-TTW é citada como referência a seção 30-11-00 do AMM da aeronave, no entanto, esta seção não existe no AMM aplicável à aeronave PR-TTW. O registro do item 02 da página nº. 108856 do livro de bordo da aeronave PR-TTW não atende ao estabelecido no item 11 da descrição de preenchimento do formulário ANEXO III - I - "Maintenance / Flight Technical Logbook do MGM, não atendendo o previsto no requisito 121.369(c) do RBAC 121 e no requisito 43.9(b) do RBAC 43, incorrendo em infração ao previsto na Lei nº 7.765, de 19 de dezembro de 1.986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave PR-TTW. Recomendo a emissão de 01 Auto de Infração.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização (fls. 09 a 102) , apresenta os seguintes documentos:

- s) Ofício nº 2441/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.153259/2014-01);
- t) FOP 109 N° 383/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.163958/2014-60);
- u) Página nº 108856 do Diário de Bordo da aeronave PR-TTW;
- v) FOP 123 N° TLA0101/15 (00065.003291/2015-28);
- w)FOP 109 N° 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.006377/2015-11);
- x) FOP 123 N° TLA0201/15 (00065.017448/2015-01);
- y) FOP 109 N° 35/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.018607/2015-86);
- z) FOP 123 N° TLA0202/15 (00065.024207/2015-18);
- aa)Cópia da Circular Informativa Nº CI-75/GM;
- ab)FOP 109 N° 54/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.025957/2015-07);
- ac)Páginas da MEL com o conteúdo do item 30-11;
- ad)Todas as páginas da ATA 30 da MEL;
- ae)Página do AMM referente à descrição dos componentes de indicação do sistema de anti-ice do cowl;
- af)Cópia da Circular Informativa CI-71/GM; e
- ag)Cópia da Circular Informativa CI-76/GM.

Importante ressaltar o apontado pelo decisor de primeira instância (SEI! 3187289), oportunidade em que apresenta as considerações, conforme abaixo, in verbis:

#### Decisão de Primeira Instância (SEI! 3187289)

(...)

#### **DOS FATOS**

(...)

- 15. Consta anexo cópia do livro de bordo nº 108856 (SEI 1594195) donde verifica-se a ação de reset do disjuntor após constatação de luz inoperante do anti-gelo.
- 16. Consta em anexo cópia do manual de resolução panes aplicável ao sistema de antigelo, seção 30-21-0 (SEI 1595082), donde verifica-s que o simples reset de disjuntor não é método aprovado para a resolução da pane.
- 17. Consta ainda que exite procedimento aprovado para teste do sistema de anti-gelo da aeronave conforme seção 75-10-0 (SEI 1592276) do manual de manutenção da aeronave.
- 18. Logo, comprova-se que a Autuada cometeu omissão ao executar o procedimento de reset do disjuntor do sistema anti-gelo após reporte de pane sendo que tal procedimento não é aprovado pelo manual de manutenção do fabricante.
- 19. Devido às constatações o emissor do AI entendeu que ocorreu infração.

## (grifos no original)

O setor de decisão de primeira instância, ao convalidar o referido Auto de Infração, apresenta, ainda, outros documentos, conforme abaixo:

- ah)Página nº 108856 do Diário de Bordo da aeronave PR-TTW (SEI! 1594195);
- ai) ENGINE COWL AND INLET DUCT ANTI-ICING SYSTEM TROUBLE SHOOTING (SEI! 1595082); e
- aj) Chapter 75, 727, AMM, Book II, D6-9112 (SEI! 1592276).

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013.

# 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 08/04/2015 (fl. 103), não apresenta a sua defesa, sendo lavrada a Certidão de Decurso de Prazo, em 29/04/2015 (fl. 104), perdendo, *assim*, a oportunidade de apresentar as suas considerações quanto às declarações do agente fiscal.

Por intermédio do Ofício nº 29/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, datado de 09/03/2018 (SEI! 1603029), a empresa foi, *devidamente*, notificada quanto à referida convalidação do Auto de Infração, oportunidade em que, em 23/03/2018, requer "[...] o desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 61 da Instrução Normativa n.9 de 08/07/2008: [...]" (SEI! 1679845).

Em 24/12/2018, tendo em vista a identificação da não quitação do débito em desfavor da empresa interessada, conforme comprovante (SEI! 2551048), o presente processo, *por despacho*, retornou ao setor de decisão de primeira instância para o devido prosseguimento do feito (SEI! 2551049).

Em decião motivada, datada de 19/03/2020 (SEI! 3187289), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4209740), a qual foi recebida pela interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4574590), esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591673 e 4591672), apontando, *em síntese*:

- (i) "[...] embora a recorrente tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo" Observa-se que a empresa interessada reconhece que houve um "erro" por parte de seu funcionário, confirmando as alegações do agente fiscal. *Como visto na fundamentação a esta análise*, os fatos que resultaram no ato infracional foram bem identificados pelo agente fiscal, o qual apresentou, *ainda*, os fundamentos de direito necessários ao processamento em curso. Observou-se que o presente processo preservou todos os direitos do administrado, *em especial*, quanto ao *contraditório* e à *ampla defesa*, bem como respeitou todos os princípios informadores da Administração Pública, não havendo qualquer tipo de mácula que possa vir a prejudicar o perfeito andamento do presente em desfavor da empresa interessada. Importante ressaltar que esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *independentemente*, ter ter havido dolo ou culpa, por parte de seu funcionário, a empresa deve ser, *sim*, responsabilizada por todos os atos de seus prepostos.
- (ii) "[...] controle de anti-gelo do motor. Para este tipo de discrepância é passível de liberação MEL, através da da ATA 30. No entanto, o técnico informou erroneamente outra sigla, alem de ter utilizado dados técnicos diversos dos existentes nos manuais do fabricante" A alegação da empresa interessada, apesar de explicar o cometimento da ocorrência, não tem o poder de excluir a sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido. Como já apontado acima, independentemente de ter ocorrido apenas culpa, sem qualquer tipo de dolo, conforme alega a interessada, o ato infracional foi, realmente, cometido, ou seja, em total afronta à normatização então vigente, o que, após o devido processamento, resultará na aplicação da sanção adequada, se for o caso.

- (iii) o processo administrativo sancionador deve se atentar aos princípios informadores da Administração Pública, em especial, quanto aos princípios da legalidade e da proporcionalidade - Da mesma forma, esta alegação não pode prosperar, pois, como visto acima, todos os atos administrativos foram exarados dentro da normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de vício que possa macular o seu regular andamento, até o presente momento. Importante se colocar que a este analista técnico, no pleno e regular exercício de suas competências, não cabe questionar as normas e regulamentações elaboradas, legalmente, por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, o que não é o caso. Ressalta-se que o valor de multa proposta pelo setor de decisão de primeira instância se encontra dentro dos valores estabelecidos por norma regularmente estabelecida por este órgão regulador, não se podendo apontar qualquer tipo de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- (iv) "[ainda] que caracterize um ilícito à legislação aérea que estipula normas e procedimentos na manutenção das aeronaves, não trará maiores prejuízos à ANAC, já que não representará atraso na prestação do serviço aos usuários, e, tampouco, risco a segurança de voo" - O fato da empresa interessada, após a presente autuação, alegar não ter ocorrido qualquer tipo de prejuízo na prestação do serviço público, bem como nenhum risco à segurança das operações, não pode servir como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, agora, no presente processo. O simples fato de afronta à norma vigente já é passível de responsabilização administrativa do agente infrator, independentemente de, porventura, ter ocorrido ou não qualquer tipo de resultado negativo à prestação dos serviços concedidos ou à segurança de voo. Importante ressaltar que, diante de certo ato em afronta à norma, a adequação do ente regulado à normatização é o esperado pelo órgão regulador, o que, do contrário, poderá resultar em novas autuações.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO 6.

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

#### Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no caput do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, in verbis:

#### Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

 $(\ldots)$ 

(sem grifos no original)

Nesse sentido, deve-se reconhecer a possibilidade de se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do acima referido §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, pois a empresa interessada, em manifestação quanto à convalidação reealizada, ao requerer o "benefício" previsto no §1º do art. 61 da então vigente IN ANAC nº 08/08, ao meu sentir, reconhece a prática da infração.

Nesta mesma linha, deve-se apontar o, expressamente, apontado, em sede recursal, pela empresa interessada, conforme abaixo, in verbis:

#### Recurso da Empresa Interessada (SEI! 4591672)

#### 2. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

Assim, embora a recorrente tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, pode-se, ao caso em tela, se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme visto acima.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, voluntariamente, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. Nesse sentido, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, em momento posterior à autuação, das obrigações previstas na normatização, por si só, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, de alguma forma, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, comprovadamente, atendido a todos os requisitos da norma, ou seja, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, também, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

Em verificação de consulta realizada em 02/07/2019 (SEI! 3192648), quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (Data da Infração 03/02/2014). Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, no caso em tela, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

#### Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

 $(\ldots)$ 

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência:

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um

Deve-se apontar que, da mesma forma, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, então vigente, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, então vigente.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, pessoa jurídica, da então vigente Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

#### DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO 7.

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, pessoa jurídica, da então vigente Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso I do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no patamar mínimo do previsto, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

#### **CONCLUSÃO** 8.

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração cometida.

# É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

## SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2020, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 4810648 e o código CRC 6568508B.

**Referência:** Processo nº 00065.070584/2015-11 SEI nº 4810648



#### **DESPACHO**

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

- 1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.
- 2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

- I decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;
- II risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou
- III apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.
- 3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 4840007 e o código CRC 61E32C67.

**Referência:** Processo nº 00065.070584/2015-11 SEI nº 4840007



#### **DESPACHO**

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **5454209** e o código CRC **F4324B8A**.

**Referência:** Processo nº 00065.070584/2015-11 SEI nº 5454209



#### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 678/2020

00065.070584/2015-11 PROCESSO Nº

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 09 de março de 2021.

- Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TOTAL LINHAS AÉREAS 1. S/A., CNPJ nº. 32.068363/0001-55, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 19/03/2020, que aplicou multa no valor de R\$ **4.000,00** (quatro mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004793/2018, por - realizar aprovação de retorno ao serviço via item MEL 30-11 com inobservância da seção 75-10-0 ou 30-21-0 do manual de manutenção da aeronave, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013.
- Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 723/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI! 4810648], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo pela empresa TOTAL 32.068363/0001-55, ao entendimento LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ n°. que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00269/2015, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.13 (a) do RBAC 43, aprovado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração cometida, com a presença de um condição atenuante (inciso I do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso I do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.070584/2015-11 e ao Crédito de Multa nº. 669.663/20-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 09/03/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4834514 e o código

CRC 27168076 CRC 27168076.

SEI nº 4834514 Referência: Processo nº 00065.070584/2015-11